

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

F [REDACTED] G [REDACTED] C [REDACTED] X PRIMOW CREATIVE DESIGN INFOMÁTICA LTDA.

PROCEDIMENTO N° ND201952

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

F [REDACTED] G [REDACTED] C [REDACTED], [REDACTED], domiciliada [REDACTED], com domicílio [REDACTED] conforme documentação anexada à Reclamação em tela, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "Reclamante").

PRIMOW CREATIVE DESIGN INFORMÁTICA LTDA., com sede na Rua Otávio Mazzotini, 281, Campinas, SP, CEP 13050-016, inscrita no CNPJ/MF sob nº 014.182.994/0001-19, representada por [REDACTED] conforme dados informados e registrados junto ao Registro.br, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a "Reclamada").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <flaviacalina.com.br> (o "Nome de Domínio").

O Nome de Domínio foi registrado em **26/11/2014** junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

A presente Reclamação foi proposta pela Reclamante em 09/10/2019.

Nessa mesma data, a Secretaria Executiva da CASD-ND encaminhou ao NIC.br solicitação para que aquele órgão informasse todos os dados de registro relativos ao Nome de Domínio <flaviacalina.com.br>, tendo sido prontamente atendida pelo NIC.br, o qual confirmou os dados da titular (**Reclamada**), e adotou as providências regulamentares para impedir a transferência do referido domínio para terceiros. Nesse mesmo ato, o NIC.br confirmou, também, a admissibilidade da submissão desta disputa aos ditames do Regulamento do SACI-Adm, tendo em vista data de registro do Nome de Domínio, ou seja, 26/11/2014.

Em 14/10/2019 e 22/10/2019 a Secretaria Executiva da CASD-ND expediu comunicados para que a **Reclamante** sanasse irregularidades formais da Reclamação, sendo que, em 30/10/2019, deferiu a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos, para que a **Reclamante** constituísse advogado e realizasse a complementação das informações necessárias para o devido cumprimento de todos os requisitos estabelecidos no Regulamento da CASD-ND.

Atendidas todas as formalidades preliminares, após resposta da **Reclamante** ao exame dos requisitos formais, a CASD-ND declarou saneadas as irregularidades e deu início formal ao procedimento em 02/12/2019 e, em 04/12/2019, providenciou as devidas comunicações e intimação da **Reclamada** para apresentação de Resposta no prazo regulamentar.

A intimação da **Reclamada** foi enviada para o endereço eletrônico de contato indicado pela própria **Reclamada** no protocolo *Whois* do Registro.br/NIC.br do nome de domínio objeto do procedimento. A referida intimação foi regularmente encaminhada e recebida, conforme Regulamento da CASD-ND.

Apesar de regularmente intimada, a **Reclamada** deixou de apresentar Resposta, do que resultou a caracterização de revelia, de acordo com as disposições regulamentares do SACI-Adm (artigo 13º) e da CASD-ND (artigo 8.4), conforme comunicações encaminhadas à **Reclamante**, à **Reclamada** e ao NIC.br, em data de 20/12/2019.

Em resposta, o NIC.br informou, em data de 06/01/2020, que após várias tentativas infrutíferas de contato com a **Reclamada** realizou o congelamento (suspensão) do domínio <flaviacalina.com.br>.

Tendo em vista o disposto nos regulamentos referidos, após o trâmite descrito nos arts. 8.6 a 8.8 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria da CASD-ND deu encaminhamento à presente Reclamação para que fosse analisado o mérito da demanda baseado nas provas apresentadas no procedimento.

Dando seguimento ao feito, em 09/01/2020, a CASD-ND nomeou o signatário da presente decisão, *Antonio Carlos Siqueira da Silva*, como Especialista para análise e decisão da demanda, e atestou a apresentação, pelo nomeado, da competente Declaração de Imparcialidade e Independência, tudo conforme comunicado encaminhado nessa mesma data às Partes.

Em 15/01/2020, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no art. 9.4 do Regulamento da CASD-ND, o procedimento foi transmitido ao Especialista.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante propôs a presente Reclamação alegando que:

a) é titular do nome de domínio <flaviacalina.com>;

b) utiliza o nome de domínio <flaviacalina.com> para promover as atividades empresariais na empresa da qual é titular, “Flávia Calina Produções”, a qual exerce atividades relacionadas com a “divulgação, venda de produtos e eventos”;

c) realizou, em parceria com a Reclamada, um único evento no Brasil, em 2014, e que naquela ocasião a Reclamada registrou - em seu próprio nome - o domínio <flaviacalina.com.br>;

d) após a realização do citado evento no Brasil, fez várias tentativas no sentido de que a Reclamada transferisse o nome de domínio <flaviacalina.com.br> para a Reclamante; a Reclamada, apesar de ter prometido efetivar a transferência do domínio, nunca chegou a tomar tal atitude e, posteriormente, a Reclamada encerrou as atividades empresariais;

f) está exposta a riscos para o exercício de suas atividades e negócios em razão de não deter controle sobre o Nome de Domínio <flaviacalina.com.br> e não manter qualquer relação ou vínculo com a Reclamada;

Em informações complementares, a Reclamante acrescentou, ainda, que:

g) a presente Reclamação se enquadra no item 2.1, letra “c”, do Regulamento da CASD-ND, pois o nome de domínio <flaviacalina.com.br> é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com o nome civil da Reclamante, “Flavia Calina”, e nome empresarial, “Flavia Calina Produções”;

h) por meio do nome de domínio <flaviacalina.com> mantém intensa atividade nas redes sociais, e que por meio da empresa “Flavia Calina Produções” produz conteúdo digital para pessoas físicas e jurídicas, entre as quais renomadas empresas do setor de saúde e higiene pessoal;

i) o registro do Nome de Domínio <flaviacalina.com.br> pela Reclamada, deu-se unicamente em razão do evento realizado em conjunto, no Brasil, em 2014, e que visava apenas a proteção do referido nome, para “não perder para ninguém” (sic);

j) a omissão da Reclamada em realizar a prometida transferência do Nome de Domínio <flaviacalina.com.br>, e a ausência de qualquer outro relacionamento comercial entre a Reclamante e a Reclamada após o referido evento de 2014, configura, no entender da Reclamante, a hipótese prevista no item 2.2, letra “a”, do Regulamento da CASD-ND, reveladora de indícios de má-fé por parte da Reclamada cujo objetivo seria vender ou alugar o nome de domínio em tela;

l) pretende que a transferência do nome de domínio <flaviacalina.com.br> seja efetivada em favor da empresa “Flávia Calina Produções”.

Face ao exposto, é possível deduzir que as alegações da Reclamante estão baseadas nas situações previstas na alínea “c” do item 2.1 e alínea “a” do item 2.2 do Regulamento da CASD-ND e, igualmente, na letra “c” do artigo 3º e na letra “a” do parágrafo único desse mesmo artigo do Regulamento SACI-Adm, que autorizariam o presente procedimento e o pedido formulado pela Reclamante no sentido de que o Nome de Domínio <flaviacalina.com.br> seja transferido para a Reclamante.

b. Da Reclamada

Não obstante ter sido regularmente intimada, conforme já relatado no item 3, supra, a Reclamada não apresentou qualquer resposta, razão pela qual foi declarada a sua revelia, tudo de acordo com os procedimentos regulamentares da CASD-ND (artigos 8.4 a 8.8) e do SACI-Adm (artigo 13º e seus parágrafos).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em face do exposto, cumpridas todas as providências regulamentares, passa-se a examinar o mérito da demanda em tela.

A maior parte dos fatos e fundamentos deduzidos na presente Reclamação foram suficientemente demonstrados pela **Reclamante** e estão consubstanciados na prova documental anexada e nos indícios apontados.

Por outro lado, nada há a questionar quanto à decretação de revelia da **Reclamada**, uma vez que foram respeitados todos os procedimentos regulamentares aplicáveis, nos termos do artigo 13º e parágrafos do Regulamento SACI-Adm e itens 8.4 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND.

Assim sendo, quanto ao mérito, a Reclamação deve ser acolhida, pelos motivos que passa a expor a seguir:

Cumprе salientar, especialmente, que o Nome de Domínio em disputa reproduz o nome civil (*prenome e sobrenome*) da **Reclamante**, nascida em 23/08/1982: <flaviacalina.com.br> X **Flávia Gonçalves Calina**. Tal situação - considerando o caráter personalíssimo e os direitos decorrentes do nome civil, e a ausência de autorização pela Reclamante - configura, até prova em contrário, desrespeito à legislação em vigor (artigo 16 do Código Civil Brasileiro) e, conseqüentemente, às normas regulamentares para registro de nomes de domínio do Comitê Gestor da Internet do Brasil – CGI.br (artigo 1º e parágrafo único da Resolução CGI.br/RES/2008/008P) (vide RG anexado à Reclamação).

Ainda que, à primeira vista, a **Reclamada** tenha realizado o registro do Nome de Domínio em tela com aparente consentimento da Reclamante, está claro que tal consentimento deixou de existir no momento em que a Reclamante solicitou e não teve atendido o seu pedido para que fosse realizada a transferência do Nome de Domínio. Essa situação está demonstrada pela troca de e-mails entre os representantes da **Reclamante** e da **Reclamada** (vide documentos anexados à Reclamação).

No entender deste Especialista, a confusão demonstrada - entre o nome civil da **Reclamante** e o Nome de Domínio em tela - por si só já seria suficiente para fundamentar a procedência do pedido formulado pela **Reclamante**, tendo em vista o que está disposto no item 2.1, letra “c” do Regulamento da CASD-ND.

Não obstante tal constatação, este Especialista conclui que está presente nesta Reclamação outro indício de direito e legítimo interesse que poderia autorizar o acolhimento da pretensão da **Reclamante** se não fosse a ausência de anterioridade: trata-se da demonstração de confusão entre o Nome de Domínio e o nome empresarial utilizado pela **Reclamante**.

De fato, este especialista constatou, através da análise do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal, que a **Reclamante** consta do quadro de Sócios e Administradores da empresa “Flávia Calina Produções Ltda.” (CNPJ 22.416.639/0001-95), cuja situação figura como ativa para realização de atividades relacionadas com distribuição cinematográfica, de vídeo e

programas de televisão, bem como filmagens, produção fotográfica, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, e design de produtos.

Portanto, este especialista entende que está configurada a situação descrita no item 2.1, letra "c" do Regulamento da CASD-ND, no que tange à confusão do Nome de Domínio em disputa e os nomes civil e empresarial da **Reclamante**, desde que aproveitando este último da anterioridade do primeiro.

Por outro lado, apesar de constar da presente Reclamação a informação de que a **Reclamante** vem utilizando o nome de domínio <flaviacalina.com> para a promoção de produtos e atividades referentes aos temas "gravidez & pós-parto", "maternidade", "beleza", "moda", "emagrecimento", "filhos" e outros temas relacionados, não restou comprovada a sua titularidade em relação ao referido nome de domínio (vide docs. Anexados a este procedimento).

De fato, a documentação apresentada pela **Reclamante** não está completa e apenas parece indicar como titular do referido nome de domínio <flaviacalina.com> a entidade "private registration" 1&1 ou a pessoa de Ricardo Calina, terceiros estranhos ao presente procedimento.

Portanto, ainda que o nome de domínio utilizado pela **Reclamante** seja anterior (02/07/2012) ao registro do Nome de Domínio em disputa (26/11/2014) (vide docs. anexados à Reclamação e imagem do WHOIS a seguir), não há como considerar tal anterioridade para fins de nova aplicação do item 2.1, letra "c", do Regulamento da CASD-ND.

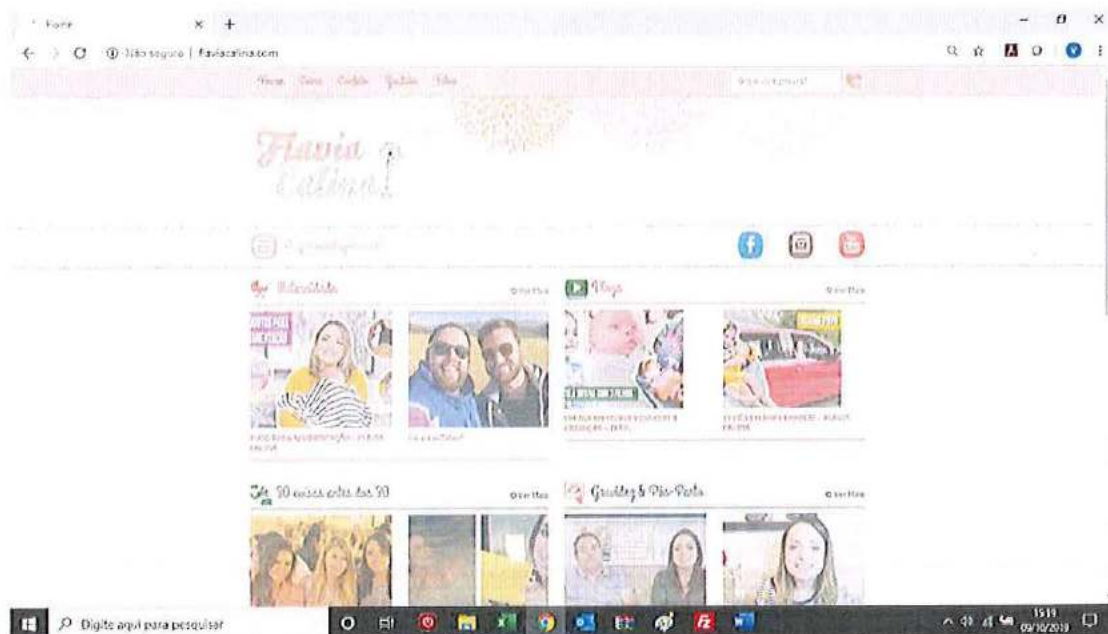
Feitas essas constatações, este Especialista entende que está configurada a hipótese prevista na letra "c", do item 2.1, do Regulamento da CASD-ND, pois os motivos demonstrados anteriormente são suficientes para comprovar a confusão com respeito ao Nome de Domínio ora em disputa <flaviacalina.com.br> e os nomes civil e empresarial de titularidade da **Reclamante**, desde que este último aproveite da anterioridade do primeiro.

Por outro lado, apesar de regularmente intimada no presente procedimento, a **Reclamada** não ofereceu qualquer resposta que pudesse ser considerada para contrapor aos argumentos e provas apresentados pela **Reclamante**.

A despeito da revelia, não há como concluir, pelo conteúdo deste procedimento e pelas conclusões passíveis de serem deduzidas dos autos, que a **Reclamada** tenha qualquer justo interesse que justifique a manutenção do Nome de Domínio em disputa, e que possa se contrapor aos interesses legítimos demonstrados pela **Reclamante**.

Neste aspecto, cumpre notar a informação prestada pela Secretaria da CASD-ND, extraída do *print screen* abaixo, obtido quando do exame dos requisitos formais, no sentido de que o Nome de

Domínio em disputa, até antes de seu congelamento em razão da revelia, direcionava para o website comumente utilizado pela própria Reclamante.



A falta de interesse legítimo por parte da Reclamada fica ainda mais evidenciada pela constatação de que a Reclamada sequer tem mantido a sua atividade empresarial de forma regular, pois a sua situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) está considerada como “inapta” para o exercício de atividades.

Por todo o exposto, entende este Especialista que os legítimos interesses da Reclamante restaram amplamente comprovados neste procedimento. De outra forma, dos presentes autos nada pode ser extraído para demonstrar qualquer interesse da Reclamada que justifique a manutenção do Nome de Domínio em sua titularidade.

Pelas mesmas razões já expostas anteriormente, conclui-se que a injustificada inércia da Reclamada em atender ao pedido da Reclamante para a transferência do Nome de Domínio em disputa, em consequência da parceria havida entre as duas no passado, constitui indício suficiente para caracterizar má-fé por parte da Reclamada, passível de resultar em prejuízos para a Reclamante.

Tendo em vista as conclusões expostas, restaram configuradas as alegadas hipóteses do item 2.1, alínea “c”, e do item 2.2, alíneas “a” e “c”, do Regulamento da CASD-ND, e na letra “c” do artigo 3º e parágrafo único, letras “a” e “c”, desse mesmo artigo do Regulamento SACI-Adm, e, por isso,

impõe-se o acolhimento do pedido formulado pela **Reclamante**, tal como já decidido por esta Câmara em procedimentos similares: **ND201315**; **ND20186** e **ND201820**.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o item 2.1, alínea “c”, e do item 2.2, alíneas “a” e “c”, do Regulamento da CASD-ND, e na letra “c” do artigo 3º e parágrafo único, letras “a” e “c”, desse mesmo artigo do Regulamento SACI-Adm, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <flaviacalina.com.br> seja transferido à empresa “Flávia Calina Produções Ltda.”, inscrita no CNPJ sob nº 22.416.639/0001-95, conforme expressamente indicado pela **Reclamante**.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2020.


Antonio Carlos Siqueira da Silva
Especialista